



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma
Federativa, regulamentado pela Lei 8.906/94, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd.
05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, endereço
eletrônico: *pc@oab.org.br*, vem, por seu Presidente e pelos advogados signatários,
com instrumento procuratório específico incluso, amparado nos arts. 102, inciso I,
alínea “a”, e 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII
da Lei 9.868/99, ajuizar a presente

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face dos artigos 6º e 16 e de diversos itens constantes no artigo 13 (Itens 1, 2 e 4 da
Tabela A; Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C), todos da Lei 11.077, de 10 de
janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso, que “fixa o valor das custas, despesas e
emolumentos praticados pelo Poder Judiciário Estadual”, nos seguintes termos e
fundamentos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I – DO ATO NORMATIVO E DO CONTEXTO FÁTICO

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a análise, por parte dessa Suprema Corte, dos arts. 6º e 16 e de parte do art. 13 (Itens 1, 2 e 4 da Tabela A; Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C), todos da Lei 11.077/2020, do Estado de Mato Grosso, que alteraram os valores das custas judiciais e taxas judiciais praticadas pelo Poder Judiciário Estadual. Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:

LEI N° 11.077/2020, DO ESTADO DE MATO GROSSO

Altera a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, para aprovar a nova Tabela de Custas e Despesas.

(...)

Art. 6º Ficam acrescentados os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A As custas no recurso de apelação serão calculadas em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no item 01 da Tabela A desta Lei.

Parágrafo único O valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se líquida, ou, se ilíquida, sobre o valor fixado pelo juiz da causa, observando-se o disposto no caput deste artigo.”

“Art. 7º-B Sobre os atos praticados na fase pré-processual das demandas tramitadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s) incidirão os valores das custas previstas na Tabela C desta Lei.

§ 1º Os atos serão realizados mediante a comprovação antecipada do pagamento de custas, de acordo com a Tabela C desta Lei.

§ 2º O valor do percentual previsto no caput deste artigo não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, salvo nas hipóteses de isenção previstas em Lei.

§ 3º Na fase processual não será devido o pagamento das custas previstas na Tabela C sobre os atos praticados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s).”

(...)

Art. 13 Ficam alteradas as Tabelas de Custas da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“TABELA A – NA SEGUNDA INSTÂNCIA (Esta Tabela será aplicável na primeira instância, no que couber)”

ITEM	DESCRÍÇÃO		VALOR (RS)
01	RECURSOS (Originários do Primeiro Grau)	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	3% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00
02	AGRADO DE INSTRUMENTO		R\$ 330,72
(...)			
04	FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00
NOTAS	a) O preparo inclui porte de remessa e de retorno; b) Classes de processos com isenção: art. 10, XXII, da Constituição Estadual; c) Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RITJ.		

“TABELA B – NA PRIMEIRA INSTÂNCIA (Esta Tabela será aplicável na segunda instância, no que couber)”

ITEM	DESCRÍÇÃO		VALOR (RS)
01	AÇÕES EM GERAL	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 87.895,00
NOTAS	a) Esta tabela se aplica na Reconvenção, Oposição, Restauração de Autos, Retificação de Área, Retificação de Registros, Dúvida Inversa, etc.; b) O preparo inclui porte de remessa e de retorno; c) Classes de processos com isenção: art. 10, XXII, da Constituição Estadual; d) Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RITJ.		



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“TABELA C – CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (Tabela aplicada somente na fase pré-processual)”

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (RS)
01	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	1% sobre o valor do acordo, até o limite de R\$ 87.895,00
NOTAS	a) Não podendo ser inferior a 01 (uma) UPF/MT; b) Esta tabela será aplicável na segunda instância.	

(...)

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Como se pode ver, os dispositivos impugnados, em suma, alteram a tabela de custas estaduais para a majoração global dos valores (art. 13), estabelecem nova sistemática para o cálculo das custas no recurso de apelação (art. 6º), ou definem prazo de noventa dias para o início de sua vigência (art. 16).

Conforme será abordado de forma detalhada adiante, as normas transcritas confrontam diversos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, notadamente:

- os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);
- o metaprincípio da proporcionalidade e razoabilidade, derivado do devido processo substantivo (art. 5º, XXXV, da CF);
- o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF);
- a vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais (art. 145, II, da CF);
- o princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF);
- a regra da anterioridade do exercício financeiro – anualidade tributária (art. 150, III, ‘b’, da CF).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Desse modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício de sua competência legal de defensor da cidadania e da Constituição Federal, em decorrência do artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94 e do art. 103, VII, da CF/88, propõe a presente ação, visando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos ora questionados.

II – DO MÉRITO

A. DA VIOLAÇÃO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

Antes de avançar ao exame das diversas inconstitucionalidades materiais que maculam a Lei Estadual 11.077/2020, é importante ressaltar que sua cláusula de vigência, ao obedecer apenas ao princípio da “noventena” (art. 150, III, ‘c’, da CF), não se encontra em consonância com o regime das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Afinal, em sendo as taxas espécie tributária, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, sem que estejam incluídas no rol de exceções constitucionais (art. 150, § 1º, da CF), tem-se que a elas se aplica também o princípio da “anualidade” (art. 150, III, ‘b’, da CF), de modo que não é permitida a cobrança no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que as instituiu ou as majorou.

Diante da referida cláusula constitucional, tem-se que a Lei Estadual não poderá ser aplicada no exercício financeiro de 2020, pois publicada no Diário Oficial do dia 13 de janeiro de 2020 (quinta-feira), consoante extrato anexo.

Por conseguinte, a previsão do art. 16 da Lei Estadual, que institui *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para a vigência do diploma legal, não pode subsistir na presente forma, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por violação do art. 150, III, ‘b’, da Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

B. DA VIOLAÇÃO DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS CONTRIBUINTES E DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

B.1. O regime de custas processuais e taxas judiciárias estaduais

O atual regime de **custas processuais** do Estado de Mato Grosso foi estabelecido pela Lei Estadual 7.603/2001, que disciplinou esses valores originalmente em montantes fixos.

Por força da Lei Complementar Estadual 174/2004, estabeleceu-se mecanismo de reajuste, mediante ato do Corregedor-Geral da Justiça Estadual, “visando à recomposição dos valores (...), em virtude da desvalorização da moeda”.

Para fins de atualização, a Corregedoria editou três atos normativos sucessivos: os Provimentos CGJ 33/2008, 42/2013 e 11/2018, que majoraram as tabelas de custas em sequência, com vistas à absorção dos efeitos da inflação acumulada no período.

O último desses atos normativos (Provimento CGJ 11/2018), considerou o interregno entre outubro de 2013 e janeiro de 2018 para a atualização das custas processuais, reajustando a tabela em 9,7%, com vigência desde o mês de abril de 2018.

A **Lei Estadual 11.077/2020**, ora impugnada, altera essa sistemática, com a fixação de nova tabela de custas, em **valores significativamente mais elevados**, com a previsão de reajustes automáticos anuais, sob o índice INPC/IBGE.

Além da cobrança de custas processuais, está prevista no Estado de Mato Grosso a cobrança de taxa judiciária, originalmente estabelecida pelo art. 414 do Decreto Estadual 2.129/1986, que institui o Regulamento do Sistema Tributário Estadual.

Os valores e as alíquotas da taxa judiciária foram objeto de alteração por força do art. 1º da Lei Complementar Estadual 261/2006, ainda vigente.

Nos termos desse dispositivo, a atual arrecadação da taxa judiciária no Estado de Mato Grosso se dá por alíquota de 1% sobre o valor da causa, sujeita a teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na parte em que o valor da causa excede a R\$ 350.000,00 – trezentos e cinquenta mil reais – há a definição de alíquota menor, da ordem de 0,5%, sujeita também ao mesmo teto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

É a redação do dispositivo em questão, que disciplina a taxa judiciária:

LEI COMPLEMENTAR N° 261/2006, DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 1º O art. 414 do Decreto Estadual nº 2.129, de 25 de julho de 1986, passa a ter a seguinte redação:

Art. 414 A base de cálculo da taxa judiciária, nas causas que se processarem em juízo, é o valor desta ou do montemor ou dos bens do casal nos inventários, arrolamentos, sobrepartilhas, separações judiciais e divórcios:

§ 1º A taxa será calculada pela alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no caput, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e nem ficar aquém do valor correspondentes a 1 (uma) UPF/MT.

§ 2º Nas causas de valor superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), a taxa relativa à parcela excedente será calculada pela alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no caput, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 3º Para os efeitos dos parágrafos anteriores, tomar-se-á em consideração o valor da UPF/MT vigente no exercício do ajuizamento do feito.

Por conseguinte, incidem atualmente duas diferentes exações no Estado de Mato Grosso, para a atuação em juízo:

- as custas processuais, definidas pela Lei 7.603/2001 e recentemente alteradas pela Lei 11.077/2020, objeto da presente impugnação;
- a taxa judiciária, estabelecida pela Lei Complementar Estadual 261/2006, ainda vigente, que não é impugnada nesta ação.

B.2. Comparação entre o cenário que se configurará após a vigência da lei impugnada e o cenário a ela anterior

Diversas modificações levadas a cabo pelos arts. 6º e 13 da lei impugnada elevam de maneira desproporcional os custos para que o jurisdicionado



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

acesse o aparato judicial. Em menos de dois anos, alguns dos percentuais foram elevados ao dobro. No caso da alteração dos cálculos das apelações, a situação é ainda mais grave, com a nova fórmula legal podendo ocasionar possíveis aumentos da ordem de vinte e três mil porcento.

Para fins de facilitar a visualização das alterações em questão, reproduzimos abaixo tabela sinóptica organizada em conjunto pela Comissão de Estudos Constitucionais e pela Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte, ambas da ilustre Seccional do Mato Grosso:

TABELA A – Segunda Instância

Descrição	2008	2018		2020	
	valor	valor	aumento percentual	valor	aumento percentual
Recursos - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 315,50	R\$ 375,89	19,14%	R\$ 413,40	9,98%
Recursos - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	R\$ 315,50	R\$ 375,89	19,14%	3%*	Até 23.383,19%
Agravo de instrumento	R\$ 130,85	R\$ 155,88	19,13%	R\$ 330,72	112,16%
Feitos de competência originária - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 347,00	R\$ 413,40	19,14%	R\$ 413,40	0%
Feitos de competência originária - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	1%	1%	0%	2%*	100%

TABELA B – Primeira Instância

Descrição	2008	2018		2020	
	valor	valor	aumento percentual	valor	aumento percentual
Causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 347,00	R\$ 413,40	19,14%	R\$ 413,40	0%
Causas com valor acima de R\$ 41.343,13	1%	1%	0%	2%*	100%

TABELA C – Fase pré-processual – CEJUSCs

Descrição	2008	2018		2020	
	valor	valor	aumento percentual	valor	aumento percentual
Homologação de acordo	zero	zero	zero	1%*	-

*Percentuais sujeitos a teto de custas processuais: R\$ 34.605,14 (2018) e R\$ 87.895,00 (2020).

TETO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Descrição	2018	2020	
	valor	valor	aumento percentual
Teto de custas processuais	R\$ 34.605,14	R\$ 87.895,00	253,99%



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como se pode ver das tabelas acima, algumas das inovações da Lei Estadual 11.077/2010 (em laranja) levaram a graves e desproporcionais elevações das custas processuais, em patamares incompatíveis com a simples recomposição das perdas inflacionárias ou com a ideia de elevação dos custos de prestação dos serviços.

Em primeiro lugar, os tetos das custas processuais para várias modalidades foram elevados de R\$ 34.605,14 para R\$ 87.895,00, um aumento da ordem de **253,99%**, no curto intervalo entre 2018 e 2020.

Em segundo lugar, os valores das custas para a interposição de agravo de instrumento foram aumentados em **112,16%** entre 2018 e 2020, passando de R\$ 155,88 a R\$ 330,72.

Em terceiro lugar, as alíquotas das custas para feitos originários (na primeira e na segunda instâncias) foram aumentadas em **100%** entre 2018 e 2020, passando de 1% do valor da causa para 2% do valor da causa.

Em quarto lugar, estabeleceu-se nova fórmula de cálculo para a interposição de apelação em causas de alto valor, abandonando-se a sistemática da cobrança em valor fixo para a adoção de alíquota de 3% do valor da causa, em patamar superior até mesmo àquele das custas de feitos originários.

Considerando-se situação em que as referidas custas alcancem o teto legal, de R\$ 87.895,00, ter-se-á, nesses casos, uma elevação máxima de **23.383,19%**.

Considerada também a manutenção da taxa judiciária (Lei Complementar Estadual 261/2006), tem-se que a exação para o **protocolo de uma inicial**, consideradas custas e taxas, poderá **alcancar o montante total de R\$ 107.895,00**, em situação de flagrante e evidente **excesso de exação**.

B.3. Das violações do estatuto constitucional dos contribuintes

O Supremo Tribunal Federal, de longa data (Rp 895, Rel. Min. Djaci Falcão, Tribunal Pleno, DJ 23.11.1973), consolidou o entendimento de que as custas judiciais possuem a natureza jurídica de taxa, tratando-se de espécie tributária de caráter contraprestacional, a remunerar o Estado pela prestação de serviço público específico, consistente na entrega da jurisdição e nas atividades a ela indispensáveis.

Por se enquadrarem na modalidade de taxa, as custas não se compatibilizam com finalidade arrecadatória, limitando-se a remunerar o serviço



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

prestado ou disponibilizado, sequer se admitindo sua destinação para custear a máquina administrativa como um todo, nisso incluída a remuneração dos servidores públicos e dos magistrados que integram o Poder Judiciário.

Quanto à distinção entre taxas e impostos, ensina Carlos Alberto De Moraes Ramos Filho:

(...) a base de cálculo de uma taxa, por sua própria natureza, tem de ser consoante ao aspecto material próprio da sua hipótese de incidência (prestaçāo de serviço público ou exercício do poder de polícia), devendo, pois consistir numa referência ou um padrão para a aferição do custo do serviço ou do poder de polícia. (...) não só as taxas não poderão utilizar a mesma base de cálculo dos impostos já existentes, mas, também, para fixação desta base, não poderão ser levados em conta quaisquer dos chamados índices de tributação típicos dos impostos como o indivíduo, o patrimônio, a renda, a quantidade ou qualidade dos produtos ou das mercadorias.

(RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. As taxas no direito tributário brasileiro. RTFP 55/54, abr/04) – grifamos.

Desse modo, as custas e taxas judiciais, instituídas em razão de serviço específico e divisível colocado à disposição do jurisdicionado-contribuinte, devem servir tão-somente ao custeio das atividades judiciais, guardando com elas proporcionalidade, em “**relação de razoável equivalência entre o valor da taxa e o custo do serviço**” (ADI 2551 MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 20.04.2006).

Na hipótese específica das custas e taxas judiciais, além do imperativo de proporcionalidade, a exigir equivalência entre o custo do serviço e a exação, outra consideração constitucional se faz necessária. A Constituição Federal previu como garantias fundamentais o acesso à justiça e o exercício do direito de defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF), de tal modo que o valor da taxa, em nenhuma hipótese, pode configurar obstáculo para que o cidadão possa acessar o Poder Judiciário.

Com isso, o princípio da modicidade, a orientar o sistema tributário e a resguardar o contribuinte da imposição de cargas excessivas, deve contar com especial relevância na esfera das custas processuais e taxas judiciais, para afastar cobranças que, na prática, restrinjam o acesso ao Poder Judiciário.

Diante dessa constatação, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que, sempre que a fixação das custas processuais e taxas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

judiciárias tenha como referencial o valor da causa, é imperativa a **fixação de valor máximo em patamar razoável** (Súmula 667/STF).

Ainda nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou que a possibilidade de atualização ou majoração das custas processuais e taxas judiciárias não se compatibiliza com alterações em montantes desarrazoados, que deixem de manter relação efetiva com os custos do serviço. Afinal, **modificações exacerbadas no valor de custas processuais evidenciam finalidade arrecadatória**, incompatível com o regime jurídico das taxas (art. 145, II, da CF).

A ementa da ADI 5.720 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ 20.09.2019) permite exemplificar a aplicação desses dois critérios, em julgamento recente que reconheceu a inconstitucionalidade do novo regime de custas processuais e taxas judiciárias do Estado da Bahia, pela **fixação de patamar máximo desproporcional** e pela **elevação desarrazoada e brusca em relação ao regime anterior**, constatações essas que são perfeitamente extensíveis à controvérsia discutida nos presentes autos:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.373/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.025/2018 DO ESTADO DA BAHIA. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. **DESPROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DO TETO**. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA (art. 5º, inciso XXXV, da CF) E AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL valida o uso do valor da causa como critério para definição do valor das taxas judiciárias, desde que estabelecidos valores mínimos e máximos. (Súmula 667 do SUPREMO; ADI 2.078, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4/2011; ADI 3.826, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010; ADI 2.655, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004; ADI 2.040-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/2/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2017). 2. No caso, os valores previstos na Lei Baiana obedeceram ao mandamento previsto nas regras constitucionais e ao figurino traçado pela Jurisprudência do SUPREMO, na medida em que: (a) guardam íntima correlação com o serviço prestado; (b) mostram-se razoáveis e proporcionais; (c) não impedem o acesso ao Judiciário; e (d) não possuem caráter confiscatório. 3. A exceção fica por conta de apenas dois pontos específicos: (a) o primeiro, relacionado com a última faixa prevista no item I da Tabela I, em que **as custas foram fixadas em 2,5% do valor da causa, com taxa máxima de R\$ 60.279,14, para causas com valor a partir de R\$ 450.000,01**; (b) o segundo, concernente à*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

derradeira faixa prevista no item XXVII, alínea “a”, da Tabela I, que define o preparo das apelações em 1,5% do valor da condenação ou da causa, com teto de R\$ 33.747,00, para causas ou condenações com valores a partir de R\$ 216.000,01. 4. A comparação entre os tetos definidos pela norma impugnada com os valores máximos originalmente previstos na legislação de regência (R\$ 111,50 para o preparo e R\$ 9.135,70 para custas) revela a ocorrência de um reajuste desproporcional e desarrazoado, na ordem de 30.266,36% (trinta mil, duzentos e sessenta e seis e trinta e seis por cento) para o preparo de recursos e 659,81% (seiscientos e cinquenta e nove e oitenta e um por cento) sobre as custas em geral, tudo isso em apenas 6 anos e dois meses, aproximadamente, o que revela flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade das últimas faixas de valores previstas nos itens I e XXVII, alínea “a”, da Tabela I do Anexo Único da Lei 12.373/2011 do Estado da Bahia, com redação dada pela Lei 14.025/2018.

Ora, se esse egrégio Supremo Tribunal Federal recentemente considerou inconstitucional a fixação de tetos de R\$ 33.747,00 e R\$ 60.279,14, o que não dizer do teto de R\$ 87.895,00, estabelecido pela lei impugnada.

Ademais, impossível ignorar que a elevação de diversos valores de custas processuais em percentuais de 100% (feitos originários), 112,16% (agravos) e 253,99% (teto de custas processuais), no intervalo de dois anos, é evidentemente desproporcional, especialmente quando se tem em conta que a inflação acumulada, segundo o índice INPC, foi próxima a 8% (3,43% em 2018 e 4,48% em 2019).

Por fim, a adoção de nova fórmula de cálculo para as apelações, que representa enorme elevação dos valores pagos pelos jurisdicionados – da ordem de até 23.383,19%, alcançando valores de até R\$ 87.895,00 –, não apenas representa evidente majoração desproporcional das custas processuais como também configura exação com o possível objetivo extrafiscal de desestimular a tutela recursal, objetivo esse que não se compactua com a Carta Cidadã, que consagra a garantia dos meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

São diversas as inconstitucionalidades que maculam a Lei Estadual 11.077/2020. A tutela jurisdicional não pode ser amesquinha ou vedada por meio de elevações desproporcionais, desarrazoadas e sem correlação com o custo efetivo do processo e da atividade estatal prestada. Não pode o Estado pela via oblíqua da exigência de pagamento de custas judiciais e taxas judiciárias desproporcionais,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

arrecadar recursos visando a uma “complementação” do orçamento a ser destinado ao Poder Judiciário de Mato Grosso.

Se as inconstitucionalidades do ato normativo impugnado são evidentes *per se* – e não ignorando a autonomia de cada ente no modelo federal –, tem-se que a comparação com a situação de um Estado vizinho – Mato Grosso do Sul – é capaz de reforçar a desproporcionalidade do teto estadual de custas processuais de R\$ 87.895,00, a cujo recolhimento podem ser acrescentados até R\$ 20.000,00 de taxas judiciais, **totalizando encargos de até R\$ 107.895,00.**

A sistemática de recolhimento de custas processuais no Estado de Mato do Grosso do Sul, fixada pela Lei Estadual 3.779/2009, adota o pagamento unificado, sem dupla exação de custas e taxas, com o teto de custas processuais no valor de mil UFERMS (Unidades Fiscais de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul). Neste ano de 2020, cada UFERMS tem o valor de R\$ 29,32 (Resolução SEFAZ/MS 2.056/2019), de tal modo que o teto das custas estaduais é de R\$ 29.320,00.

Assim, enquanto o ajuizamento de uma ação originária no TJMT poderá envolver a excessiva quantia de até **R\$ 107.895,00** decorrente das custas e taxas, tem-se que o ajuizamento de uma ação originária no TJMS apenas alcançará o limite **R\$ 29.320,00**, de tal modo que a cobrança de custas e taxas no primeiro tribunal é **3,68 vezes** a realizada no segundo tribunal.

Conclui-se, assim, que as custas processuais praticadas pela Lei Estadual 11.077/2020, ora impugnada, estão em desconformidade com o ordenamento constitucional, notadamente com os princípios da **capacidade contributiva** (art. 145, §1º, da CF), do **acesso à justiça** (art. 5º, XXXV), da **ampla defesa** (art. 5º, LV, da CF), da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** (art. 5º, XXXV), da **vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais** (art. 145, II, da CF) e da **proibição de tributos com efeito confiscatório** (art. 150, IV, da CF).

B.4. Da inconstitucionalidade do teto de custas para a homologação judicial de acordos obtidos em conciliações e mediações pré-processuais em sede dos CEJUSCs

Muito embora existam sinceras dúvidas sobre a constitucionalidade da cobrança de custas na homologação de acordos obtidos em conciliações e mediações pré-processuais em sede dos CEJUSCs, em especial após a aprovação do Enunciado nº 19 do FONAMEC¹, o Requerente não questionará no presente feito a inovação

¹ “ENUNCIADO nº 19 – Os conflitos do setor pré-processual dos CEJUSCs não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa, salvo disposição em contrário existente na legislação local,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

legislativa da Lei Estadual 11.077/2020, que passou a determinar a cobrança de custas de 1% sobre o valor do acordo para a homologação judicial.

Entretanto, uma vez que o ultrajante teto de custas de R\$ 87.895,00 também foi estendido a essa modalidade de exercício de jurisdição voluntária, não se pode ignorar a necessidade de incluir no objeto de sua ação a questão da **inconstitucionalidade do valor do teto adotado para a referida exação**.

Quanto a essa questão, uma observação é necessária. Enquanto a derrubada do novel teto (de R\$ 87.895,00), levará ao restabelecimento do antigo teto (de R\$ 34.605,14) nas demais exações, a derrubada do mesmo teto para o caso da homologação de acordo estaria desacompanhada de disciplina anterior, ocasionando um vácuo legislativo que poderia ser prejudicial ao jurisdicionado. Afinal, derrubar o teto sem que exista outro limite em seu lugar é ainda mais prejudicial do que a inclusão de um teto, por mais elevado e acintoso que seja.

Diante dessa constatação, o Requerente, por motivos de equidade, pleiteia a **extensão do mesmo teto a ser adotado nas demais exações para o caso da homologação de acordos obtidos em conciliações e mediações pré-processuais em sede dos CEJUSCs**.

C. RESUMO DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Por todo o exposto, são as inconstitucionalidades referidas:

- art. 6º da lei impugnada, que estabeleceu novo mecanismo de cálculo para o preparo do recurso de apelação;
- art. 13 da lei impugnada, que alterou as tabelas de custas estaduais, mais especificamente no que diz respeito às seguintes alterações nas referidas tabelas:
 - valor do preparo do agravo de instrumento (item 2 da Tabela A);
 - valor do preparo recursal na segunda instância (item 1 da Tabela A);

quanto à cobrança de custas" (Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

- custas iniciais da distribuição de ações originárias em segundo grau (item 4 da Tabela A);
- custas iniciais da distribuição de ações originárias em primeiro grau (item 1 da Tabela B);
- teto de custas processuais (itens 1 e 4 da Tabela A, item 1 da Tabela B e item 1 da tabela C)
- **art. 16 da lei impugnada**, que estabelece a vigência da lei em 90 dias de sua publicação, sem observar a vedação de aplicação da lei que majora tributo no mesmo exercício financeiro.

Ainda nesse contexto, caso julgada procedente a ação, requer-se a extensão do teto de custas a ser adotado pelo Tribunal para as demais exações de modo a também contemplar o caso da homologação de acordos obtidos em conciliações e mediações pré-processuais em sede dos CEJUSCs (item 1 da tabela C).

III – DA MEDIDA CAUTELAR

Convém, nesta oportunidade, demonstrar que estão presentes todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que a suspensão imediata da aplicabilidade dos referidos dispositivos é medida imprescindível a afastar a incidência de danos irreparáveis aos jurisdicionados mato-grossenses.

Conforme preconizado na Lei n. 9.868/99², é possível a concessão de medida liminar quando evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade de danos.

No caso em apreço, o *periculum in mora* mostra-se presente diante da suficiência da comprovação de que a elevação desproporcional das custas (alíquotas e teto) importa em violação do princípio do acesso à justiça. Não há como cogitar que o pagamento de até R\$ 107.895,00 para o ajuizamento de um inicial ou o protocolo de uma apelação seja uma exação razoável. O risco para o perecimento de direitos é real.

² Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
(...)

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O fato de a lei estadual ainda não estar produzindo efeitos, podendo ser determinada a sua suspensão sem a alteração do atual quadro fático, reforça a possibilidade de o Poder Judiciário adotar medidas efetivas de caráter preventivo, sem a necessidade de outras medidas complementares de adaptação, evitando a oneração excessiva dos contribuintes.

Mostra-se igualmente configurado o *fumus boni iuris*, diante da evidência da desproporção dos reajustes realizados no decurso de apenas dois anos, bem como da elevação exagerada do teto das custas processuais, com a desvirtuação da utilização da taxa para fins meramente fiscais.

Nesse sentido, cumpre transcrever excerto de decisão da lavra do Ministro Teori Zavascki, na ADI nº 5.470/CE, na qual foi deferido o pedido cautelar para a suspensão do novo patamar de custas:

“É evidente a diferença entre o caso em análise e os precedentes citados, tanto no que respeita ao percentual que incide sobre o valor da causa (que, aqui, alcança 2,54%), quanto em relação ao valor limite das custas, que podem corresponder a mais de oitenta e sete mil reais.

(...)

É sob essa ótica que, em relação às custas de valor acima de R\$ 84.000,01, o percentual cobrado, aliado ao patamar estipulado como limite máximo das custas, confere plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial, razão pela qual se reputa cabível a suspensão também quanto ao ponto.

(...)

O periculum in mora decorre da própria exorbitância do valor exigido a título de custas jurisdicionais, o que, nos termos da Súmula 667 do STF, com as observações acima realizadas quanto ao limite máximo constante da lei impugnada, afronta igualmente o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário.

(...)

Assim, e diante da previsão contida nos arts. 101, § 2º, e 102 do novo Código de Processo Civil, que determina, à parte, ‘o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada (...), sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei’, certamente o valor das custas concorrerá para inibir indevidamente a busca de proteção jurisdicional. Ou seja, há o efetivo risco de dano irreparável com a manutenção das custas nos patamares atualmente vigentes”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No mais, o fato de a lei impugnada não atender ao princípio da anterioridade tributária, diante da majoração das alíquotas e dos valores das custas processuais, reforça a viabilidade de sua suspensão cautelar.

Do cotejo entre a segurança jurídica e a reversibilidade da medida cautelar, bem como ponderando o menor risco, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer o **deferimento da medida cautelar**, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, **no sentido de suspender, liminarmente, a eficácia dos arts. 6º e 13 (Itens 1, 2 e 4 da Tabela A; Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C) da Lei 11.077/2020, do Estado de Mato Grosso, até o julgamento de mérito do feito.**

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

- a) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a medida cautelar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99;
- b) a **concessão de medida cautelar**, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/1999, para a suspensão da eficácia dos arts. 6º e 16 e de parte do art. 13 (Itens 1, 2 e 4 da Tabela A; Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C), todos da Lei 11.077/2020, do Estado de Mato Grosso, até o julgamento de mérito do feito.
- c) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

d) em seguida, que sejam ouvidos o **Procurador-Geral da República** e o **Advogado-Geral da União**, nos termos do art. 103, § 1º e § 3º, respectivamente, da Constituição Federal de 1988;

e) ao final, a **procedência do pedido de mérito** para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** dos arts. 6º e 16 e de parte do art. 13 (Itens 1, 2 e 4 da Tabela A; Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C), todos da Lei 11.077/2020, do Estado de Mato Grosso, nos limites e conforme aos fundamentos devidamente explicitados ao longo desta exordial.

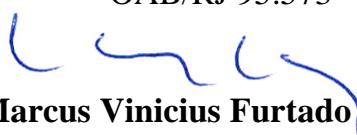
Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de sua aferição.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 06 de março de 2020.


Felipe Santa Cruz

Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573


Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Leonardo Pio da Silva Campos

Presidente do Conselho Seccional da OAB/MT
OAB/MT 7.202-O


Lizandra Nascimento Vicente

OAB/DF 39.992


Guilherme Del Negro Barroso Freitas

OAB/DF 48.893